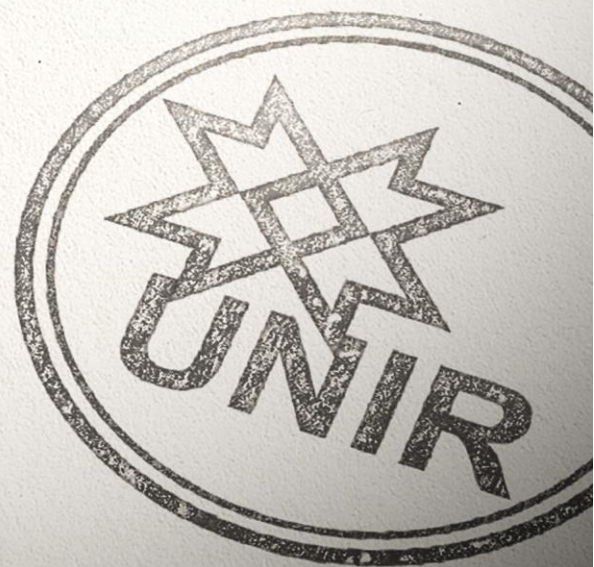


# BOLETIM DE SERVIÇO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA



Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Berenice Alho da Costa Tourinho  
**Reitora**

Prof. Dr. Ari Miguel Teixeira Ott  
**Vice-Reitor Pro Tempore**  
**Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa**

Prof. Me. Adilson Siqueira de Andrade  
**Chefe de Gabinete**

Prof. Dr. Jorge Luiz Coimbra de Oliveira  
**Pró-Reitor de Graduação**

Prof. Dr. Osmar Siena  
**Pró-Reitor de Planejamento**

Me. Ivanda Soares da Silva  
**Pró-Reitora de Administração**

Prof. Me. Rubens Vaz Cavalcante  
**Pró-Reitor de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis**

Prof.<sup>a</sup> Me. Andréa Aparecida Cattaneo de Melo  
**Assessora de Comunicação**

SUMÁRIO

Secons

04



**SECONS****Ato Decisório n.º 343/CGR/CONSEA, de 05 de maio de 2015.**

A Câmara de Graduação (CGR) do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Processo 23118.000551/2014-65;
- Parecer 1584/CGR, Relatora Conselheira Cleiciane Aiane Noletto da Silva;
- Requerimento solicitando o descredenciamento;
- Deliberação na 138ª sessão da CGR, em 30.04.2015;

**DECIDE:**

Art. 1º – Descredenciar José Fabio de Azevedo da condição de docente prestador de serviço voluntário na UNIR.

Art. 2º – Este Ato Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

**Ato Decisório n.º 344/CGR/CONSEA, de 05 de maio de 2015.**

A Câmara de Graduação (CGR) do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Processo 23118.002507/2014-90;
- Parecer 1726/CGR, Relator Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto;
- Requerimento solicitando o descredenciamento;
- Deliberação na 138ª sessão da CGR, em 30.04.2015;

**DECIDE:**

Art. 1º – Descredenciar Bruno Mesquita dos Santos da condição de docente prestador de serviço voluntário na UNIR.

Art. 2º – Este Ato Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

**Conselho Superior Acadêmico CONSEA**

Câmara de Graduação - CGR

Processo n.º 23118.001565/2014-04-Parecer n.º 1755/CGR/CONSEA

Assunto: Alteração de Resolução – Memo 077/GR, de 19/05/2014. Minuta de Resolução que propõe alteração da Resolução n.º 290/CONSEA, de 22/10/2012

Interessado: Maria Berenice Alho da Costa Tourinho

Relator: Conselheiro Júlio César Barreto Rocha

Decisão da Câmara:

Na 138ª sessão, em 30.04.2015, a câmara concede vistas do processo à Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro, nos termos do Art. 56 do Regimento Interno do Consea.

Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto

Presidente

Conselho Superior Acadêmico

CONSEA

Processo n.º 23118.001565/2014-04-

Parecer n.º 1755/CGR/CONSEA-

Câmara de Graduação - CGR-

Assunto: Alteração de Resolução – Memo 077/GR, de 19/05/2014. Minuta de Resolução que propõe alteração da Resolução n.º 290/CONSEA, de 22/10/2012

Interessado: Maria Berenice Alho da Costa Tourinho

Relator: Conselheiro Júlio César Barreto Rocha

**I- INTRODUÇÃO**

Trata-se de analisar uma minuta de Resolução que permita estabelecer prazo máximo para ingresso de discentes em cursos de graduação na nossa Universidade, acatado um Indicativo que admitiu, subjetivamente, alterar uma Resolução (n.º 290/CONSEA), conforme havido no Pleno do CONSEA de 11 de março último.

**II- DO RELATÓRIO**

O Processo em discussão foi aberto no dia 19/05/2014, tendo como Requerente a Reitora, como consta no Memorando n.º 077/GR deste dia (fls 01). Minuta, de uma única página, de proposta de resolução, mantidas no texto as articulações com alterações, toma por ponto de partida um Indicativo aprovado e uma Deliberação em reunião ordinária desta Câmara de Graduação, ainda de 2013, mas sem texto concreto. O objeto é alterar a Resolução n.º 290/CONSEA, de 22 de outubro de 2012.

Tratar-se-ia, na nova resolução, de “estabelecer prazo máximo para ingresso de discentes nos cursos de graduação da UNIR”. O limite, caso haja necessidade de preencher “vagas remanescentes e/ou ociosas do Processo Seletivo de discentes dos cursos de graduação”, seria dado pelo fato de haver transcorrido mais de 25% dos dias letivos do semestre em curso.

A Proposta é de haver correção de rumo textual que afinal prega que “as vagas remanescentes serão automaticamente incluídas na oferta de vagas por meio do Processo Seletivo Simplificado (Vestibulinho) subsequente”. Ficou proposto, por alteração do texto original textual recortando-o, na minuta, permitir / depois não permitir a cada Departamento encaminhar informação sobre o transcurso de prazo dos 25% dos dias letivos do semestre em curso, sendo, por outro lado, admitido resolver casos omissos pelo Conselho. Esta não permissão se depreende pelo hachurado da proposta em fase de alteração, na minuta.

No verso da página (fls. 2), despacho à SECONS do Presidente da Câmara, datado de 29/04/2014, para autuar o processo, anexando parecer “que trata do Calendário Acadêmico de 2014” e despachar a este Conselheiro. Despacho SECONS n.º 0259, de 16 de abril do corrente ano, refere-se a “acatamento de aprovação de indicativo para a alteração da Resolução 290/CONSEA” (fls. 03). Original de Ato Decisório, n.º 298/CONSEA, de 05 de maio de 2014 (fls. 04), com deliberação nesta CGR em 25/02/2014, homologada na Plenária do CONSEA de 11/03/2014, aprovava Indicativo para alterar a Resolução n.º 290/CONSEA “nos termos da proposta anexa”, devendo retornar à Câmara de Graduação para análise, entrando porém em vigor a partir desta data (05 de maio de 2014).

Despacho n.º 309/SECONS, do mesmo 05 de maio de 2014 (fls. 05), encaminhou à Reitoria a minuta de Resolução (com alterações propostas no texto). Acrescentou-se cópia do Parecer (n.º 1547/CGR) que alterara o Calendário Acadêmico de 2014, homologado em 28/02/2014 (fls. 06-21). Despacho n.º 342/SECONS, de 20 de maio de 2014 (fls. 22), encaminha o Processo em epígrafe para análise e parecer.

### III- DA ANÁLISE

Fica evidente que a minuta apresentada como texto do Indicativo carece de firmeza textual, estando patente a falta de assentamento normativo fundamentado, dado não apenas o tremor dos textos alterados que se superpõem como também a falta de embasamento legal discutido, relativo ao que significaria, por exemplo, romper com a legalidade inscrita na assunção pela UNIR dos parâmetros do vínculo ao ENEM, contratado, sob o imperativo imperioso do princípio milenar do pacta sunt servanda, e a integridade do cumprimento da sua pauta de recebimento institucional de todos os aprovados em cada certame anualizado, conforme as vagas que os teriam como discentes, até o suprimento da oferta.

Por um lado, não se pode tomar proposta em minuta como norma fixa, que deve ser antes positivada concretamente para posterior entrada em vigor em data que ali seja anunciada. Por outro lado, não se pode comprometer a segurança jurídica inculpada no princípio constitucional da legalidade no artigo 37 da Carta Magna, no caso: porquanto a nossa Universidade possui termo de adesão ao ENEM nacionalizado.

Mesmo que se considerasse o texto corrigido, ele não enfrenta as questões reais, que passam primeiramente no modo de proceder, de como convocar um enorme número de aprovados neste ENEM nacionalizado, tendo como segundo interesse evitar acúmulo de aprovados às portas da Universidade muito tempo decorrido da abertura das matrículas e do ano letivo. Este o busílis.

Assim, ficam prejudicados por um lado o texto da minuta da resolução, tal como depois encaminhado à Reitoria (encaminhado por quê?, a mando de quem? e para quê?) pelo Despacho n.º 309/SECONS, do mesmo dia 05 de maio de 2014 (fls. 05) e por outro lado a própria proposta, pois não se pode romper bases de cumprimento de normas fechadas em termo de adesão ao Exame Nacional sem questionamento da outra parte. “Adesão” é palavra impeditiva de mudanças de uma das partes antes de comunicação à outra parte ou ao menos compromissada editaliciamente. Não se pode

tomar qualquer iniciativa de modificar a estratégia de entrada de discentes conforme configurada na adesão ao ENEM sem antes passar por procedimentos de negociação com as partes envolvidas, portanto, somente em outro ano letivo deve ser tomada qualquer iniciativa sobre o assunto.

É patente, portanto, que a Câmara de Graduação do CONSEA aprovou, e depois a Plenária do CONSEA homologou, na verdade, nem uma minuta, nem uma resolução, nem uma alteração de resolução, mas sim, no máximo, um pleito de negociação junto ao MEC, visando estabelecer prazo máximo para ingresso de discentes em cursos de graduação na nossa Universidade, conforme sejam emitidas as listas de aprovação daqueles candidatos que pretendam vir a se inscrever na UNIR. Aprovamos dever de movimentar a regulação da entrada de candidatos aprovados no ENEM, e isso não se pode fazer por resolução, apenas. Nem mesmo se pode fazer nos termos desta resolução em forma de esboço contraditório.

Não se entende que deva, a um, retornar à Câmara de Graduação na data de 05 de maio de 2014 para análise e, a dois, concomitantemente que possa entrar em vigor a partir do mesmo dia. Como? Impossível vigorar algo que ainda vai para análise! Como vigorar um texto que ainda não está definido?

Nem consideraremos esta entelúquia absurda, produzida pelas palavras do Ato Decisório n.º 298/CONSEA, de 05 de maio de 2014 (fls. 04), que parece nulo de pleno direito. Preferimos discutir a realidade a partir do basilar que nos toca: Podemos até que ponto reformar normas de ingresso nos cursos da UNIR? Reza a maior norma, quando trata da autonomia da Universidade, princípio insculpido no artigo 207:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Fica patente que a autonomia enseja o viés da aplicação genérica do que se configure como ciência ou técnica, administrando-se os recursos do modo que melhor se creia beneficie a sua comunidade acadêmica, porém não se pode desfigurar os acordos tomados em face de propostas acatadas em Planos ou Programas nacionais ou internacionais. Deve caber toda uma reforma combinada, que deve ser ampla no sentido de envolver setores do MEC relativos ao cumprimento da adesão acordada que nos vinculou ao ENEM, de molde que ampare não apenas a mentada segurança jurídica, supracitada, dos acordos tomados, como também venha a dar conta da possibilidade de substituição de pessoas aprovadas no concurso ENEM que tenham direito a assumir a sua vaga a tempo e hora do chamamento, por outras vias, seja pelo velho exame vestibulinho, seja por outra modalidade, que pode, por exemplo, acatar prova realizada no âmbito da UNIR, relativamente a temas regionais de História ou de Literatura, por exemplo.

Esta possibilidade, contudo, foi refreada nos últimos anos dada a impossibilidade de a Universidade recolher taxa que remunere a aplicação de provas de vestibular local, proibição tribunalícia ainda não combatida com sucesso pela nossa PROJUR. Assim as coisas, opino que não se pode recortar direitos de pessoas aprovadas no ENEM por simples decurso de prazo, pela falta de chamamento adequado, porque enquanto houver alguém com direito de requerer inscrição na lista dos aprovados ENEM, que chegam ao número de milhares, deve existir a prevalência do bom e velho direito subjetivo. Mesmo porque ao se inscrever no ENEM e ser aprovado, gera-se uma expectativa de direito para o aluno e a obrigação institucional de garantir o acesso do aluno a uma das vagas. Se negarmos isto estaremos incorrendo em afrontar ao direito constitucional de acesso à educação e afronta mesmo ao artigo 37 da Constituição. Ademais disto, é bom lembrar que estaríamos mesmo afrontando o princípio-fundamento da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana (artigo 1, III, Carta Magna) e também o princípio-fundamento da cidadania (artigo 1, II, mesmo documento).

Deve-se, portanto, no interesse do chamado “decurso de prazo”, antes de tudo, conceder-se ao aprovado a oportunidade de somar-se aos aprovados no ENEM e poder manifestar-se, ainda que por omissão, que quer (ou que não quer) acudir à vaga conquistada por aprovação.

Consultada a este respeito, a mais notável pessoa da UNIR experta no assunto, a Dra. Lílian Moser, explicou-me da necessidade de promovermos a convocação à inscrição NÃO por lista de numerus clausus mínimo, daquelas vagas não preenchidas pela primeira chamada: Será dada oportunidade real aos aprovados no ENEM se eles forem chamados a comparecer à DIRCA para apresentar a documentação para matricular-se ou para abrir mão da matrícula, por centenas de

provados, se for o caso. O direito de se matricular dos primeiros da lista é igual para estes como para os últimos, enquanto ainda restem vagas não preenchidas; não se podendo recortar direitos do último porque a Universidade não foi competente para chamá-lo a tempo e a hora condizente com a sua colocação numérica na lista de aprovados. Portanto, aqui temos de reconhecer que não podemos retirar direitos por descumprimento de prazo, ocorrido, inclusive poderia ser, por ineficácia da própria Universidade em convocar de modo mais abrangente os seus aprovados.

Claro que existe um movimento muito claro de reação de pessoas locais contrárias ao que chamam de “invasão das nossas vagas” por pessoas oriundas de outros espaços sócio-educacionais mais competitivos, do Centro-Sul ou do Sudeste do País, que escolhem os nossos cursos –e muitas vezes nem comparecem à chamada de matrícula, máxime naqueles cursos de maior ressonância na procura, ficando meses sem preencher as nossas vagas–, para as quais se inscrevem muitas vezes pessoas por simples prazer competitivo, sem real interesse de vir estudar em Rondônia. Diga-se de saída que possuem todos e cada um este direito de competir e de estar na lista, como queiram, isto dado pelo próprio formato de construção do ENEM, que dá primeiro que tudo esperança a cada pessoa com ensino médio concluído de dispor de qualquer vaga daquelas universidades que se abrem á sistemática do ENEM.

Fique a constância de que este movimento de reação localista fere o próprio espírito de nacionalização das vagas das universidades que vieram a aderir ao ENEM, como também, em última instância, pode contrariar o direito dos aprovados na listagem, ainda que figurem nos últimos lugares da lista, mas sobretudo perturba o cumprimento do vínculo da UNIR ao sistema ENEM/SISU.

Como se sabe, existe um cadastramento no Sistema e-MEC que se vem estruturando não apenas garantindo a chamada “interoperabilidade” com outros sistemas do MEC (veja-se os programas e sistemas SISU, ENADE, os velhos Censo da Educação Superior e PingIfes, hoje melhorada esta sistematização, inclusive na pós-graduação, pela base Sucupira, os dados havidos na UAB, SisCEBAS, tudo aprovado para ajustar-se ao PROUNI ou FIES, ademais do e-MEC aplicado à tramitação de processos de regulação, avaliação e supervisão de cursos de graduação e de pós-graduação), mas sobretudo concedendo direitos a tantas pessoas quantas forem aquelas que compareçam às listas de aprovados, ainda que a milhares de números de distância do primeiro que teve direito a se matricular em curso da UNIR ou de outra Instituição.

Não perderá o direito a pessoa aprovada porque não houve eficácia na forma de a Universidade chamar à matrícula este que espera renitentemente pelo seu direito de cursar uma Universidade pública. Uma coisa é ficarem ociosas (ou depois remanescentes) as vagas ofertadas; outra coisa é não ter sido competente a Universidade para chamar os seus aprovados porque os chama sem considerar o enorme quantitativo resultante do tamanho da procura aos nossos cursos, hoje uma procura nacionalizada, e portanto contabilizável em centenas de milhares de candidatos ou mesmo de aprovados, sobretudo em cursos de grande concorrência.

Cabe, portanto, primeiro que tudo, de adaptar-se a UNIR a convocar por centenas aqueles que se dispuserem a se matricular, antes de expurgá-los da lista de matriculáveis, e fazer isso de modo a chegar até ao último. Cabe, em segundo lugar, de a Universidade conseguir o desbloqueio da proibição de cobrar taxas, para assim remunerar as provas locais, reduzindo o numeroso séquito de aprovados no ENEM aos nossos cursos, por um procedimento de corte real específico permitido pela sistemática geral, para obter um quantitativo mais realístico que acuda efetivamente a estudar. Cabe, em terceiro lugar, de combinar a UNIR com o MEC um formato de adesão ao ENEM que nos permita, para além do termo de adesão, com a legalidade em punho, recortar por decurso de prazo, mas por entrada anualizada transferida, caso seja essa a fórmula mais adequada, no encontro das vontades pactuadas daquele princípio acima citado, sem descartar d modo automático aquela pessoa aprovada nos lugares mais distantes e sem desperdiçar uma vontade de estudar no sistema público quem ficou afastado por simples uso do ENEM para praticar o esporte de concorrer a uma vaga pública federal.

Claro que não se pode chamar de vagas remanescentes muito menos de vagas ociosas aquelas que permanecem sem preencher porque a Universidade não foi capaz de promover a chamada de aprovados que aguardam na lista de aprovados ENEM em lugares distantes dos primeiros colocados.

Estas vagas devem ser preenchidas ou consideradas ociosas após procedimento de chamada dos aprovados, ainda que não sejam chamados para matricular-se, mas para declinar de matricular-se, às centenas, em caso de não acudirem ao chamado da UNIR para eventual matriculação.

Também é comezinho dizer da técnica incorreta de vincular ao calendário acadêmico o direito de cada aprovado ingressar na sua vaga, direito recebido por obra e graça da sua pontuação obtida no ENEM. Não pode a pessoa perder o seu direito dado que não tem culpa de a Universidade ser tão lenta em chamar antes aqueles que se interpuseram no seu caminho mas não têm efetivamente o interesse de acudir a matricular-se. Isso deve ser assim entendido até porque a sua entrada parece-nos um direito líquido e certo, se outro que lhe precedeu não queira a vaga, não podendo ninguém, somente se o ENEM assim o prever, recortar o seu nome da lista “por decurso de prazo”, uma vez que o prazo decorreu porque a Universidade deixou-o decorrer.

Poderemos, sim, prever a impossibilidade de aceitar o discente, quando ingressante tardio, pelo chamado tardio da Universidade, apenas em disciplinas por semestre, por decurso de prazo, não proibindo-o de ter acesso à vaga do curso para o qual ele garantiu o direito de ter acesso, tudo ao inscrever-se no Sistema e processo do ENEM e garantir aprovação, seja em que colocação seja.

É perigoso levar este direito às últimas consequências: Se não considerarmos a possibilidade de um recorte da presença de pessoas em lugares infinitamente distantes dos primeiros colocados, poderíamos, no limite, ser obrigados a suspender a presença do curso no ENEM pela aglomeração de estudantes às portas da Universidade com um ano de tramitação de chamadas subsequentes, tendo-se de abrir duas turmas anuais para dar cumprimento ao direito de os últimos comparecerem às nossas vagas –se é que eles ainda as quereriam.

Devemos, portanto, chamar diferente, conforme o numeroso quantitativo de aprovados, pretendendo dar conta de chamar todos dentro de uma lista que se possa esgotar, mas teremos de recortar porque não poderemos acumular presumíveis interessados às portas da UNIR indefinidamente.

Para o primeiro movimento, deve-se modificar a sistemática de convocatória, proporcionando cumprir com o contratado, conceder tempo à matriculação do candidato aprovado, mas também visando extinguir o direito daqueles que não acudirem a entregar os seus documentos ou homologar o seu interesse de comparecer ao Curso, convocando-os por centenas, se for o caso de alcançar os mais distantes, descartando logo os menos interessados. Lembremos que após diversas chamadas parciais e relativas apenas às vagas havidas, que ocuparam quase um ano, apenas meia dúzia de alunos foram inscritos em um curso com tão alta procura como Medicina: Pessoas aprovadas do Sul do País em Medicina na UNIR em geral preferiram acudir a interesse mais perto da sua casa, muitas vezes porque aprovadas também em outros cursos de alta concorrência, algumas vezes porque nunca tiveram o interesse eficiente de vir às plagas rondonienses estudar.

Para o segundo movimento, de recortar por efetivo decurso de prazo, haverá a necessidade de empregar esta ferramenta de modo comedido, apenas após modificar-se a sistemática de convocatória, visando extinguir o direito daqueles que não acudirem a entregar os seus documentos ou homologar o seu desejo de comparecer à vaga se e somente se fizermos constar esta possibilidade no Edital, antes de haver a chamada do ENEM, tudo acordado com o MEC, decisão colaborada de molde a não permitir entrega das nossas melhores vagas ao sistema particular, porquanto isso poderia propiciar corrupção de alto coturno, favorecendo às privadas, abertas ao Vestibulinho quando cursos afins.

É salutar lembrar que estamos em uma Universidade Federal Pública e as nossas ações devem observar o interesse público e os princípios constitucionais relacionados ao nosso fazer administrativo. Portanto, estamos vinculados ao labor para a Sociedade sem perder de vista o papel da Universidade como espaço público e de transformação.

#### IV- DO PARECER

Uma vez que foi acatado o Indicativo que limita matrícula havendo passado o tempo de cumprimento de 25% da carga horária das disciplinas ofertadas ao primeiro período de cada curso, deve ser isso entendido no contexto primeiramente de que os contratos devem ser cumpridos, ou seja, devemos respeitar o princípio milenar do pacta sunt servanda, não sendo dado a nós recortar as pessoas da lista a partir de qualquer ponto se não chamarmos por razão de quantidade.

Deve ser entendido o recorte na disciplina ou no período, devendo a vaga ser mantida para a pessoa aprovada, ainda que ingresse desperiodizado.

Pelo exposto, salvo melhor juízo deste Magno Conselho, sou FAVORÁVEL a aprovarmos o sobrestamento da proposta de resolução, porque confusa no seu delineamento, quando faltaram discutirem-se as bases normativas relativas ao direito subjetivo dos candidatos aprovados –até ao



último, se for o caso– e porque não enfrentaram as questões reais primeiras de relacionamento institucional UNIR–MEC, para quebrantar o direito de matricular-se, por exemplo, após chamar-se um numeral racional suficiente de candidatos aprovados, devendo também a Reitoria acatar o indicativo, primeiramente, em forma de debater com a CPPSD relativamente ao tema do modus operandi da convocatória múltipla (chamada para alguém das vagas).

Este é o Parecer.

Em Porto Velho, a 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Júlio César Barreto Rocha

Relator/CONSEA

### **Conselho Superior Acadêmico - CONSEA**

Câmara de Graduação – CGR

Da Presidência dos Conselhos Superiores

HOMOLOGADO EM 08.05.2015

**Processo: 23118.004347/2014-13**

**Parecer: 1756/CGR**

Assunto: Credenciamento de Professor – Dariete Cruz Gomes Saldanha

Interessado: Campus de Vilhena / Departamento Acadêmico de Estudos Linguísticos e

Literários - DELL

Relator: Conselheiro Raildo Sales de Andrade

Decisão da câmara:

Na 138ª sessão extraordinária, em 30.04.2015, a Câmara acompanha o parecer 1756/CGR, cujo relator é favorável ao credenciamento.

Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto

Presidente

Processo: 23118.004347/2014-13

Câmara de Graduação – CGR

Parecer: 1756/CGR

Assunto: Credenciamento de Professor – Dariete Cruz Gomes Saldanha

Interessado: Campus de Vilhena / Departamento Acadêmico de Estudos Linguísticos e

Literários - DELL

Relator: Conselheiro Raildo Sales de Andrade

I - INTRODUÇÃO:

O referido processo trata do Credenciamento de Professor Voluntário – Dariete Cruz Gomes Saldanha, para atender o Departamento de Estudos Linguísticos e Literários do Campus de Vilhena.

II - RELATÓRIO:

Das vistas às folhas constantes dos autos constam os documentos necessários obrigatórios:

1- Requerimento endereçado ao Departamento solicitando o credenciamento (Folha 02);

2- Indicação, no próprio requerimento acima referido, das disciplinas (mínimo de três, máximo de cinco) para as quais requer credenciamento (Folha 02);

3- Termo de Adesão de Prestação de Serviço Voluntário (formulário próprio) devidamente preenchido e assinado (Folhas 03 e 04);

4- Declaração de conclusão de curso de especialização lato sensu, ou atestado de experiência mínima de dois anos no magistério do ensino superior ou comprovação de experiência em pesquisa correlata à área em que atuará como professor credenciado (Folha 11);

5. Curriculum vitae (Folhas 16-19);

6- Declaração indicando o número de professores permanentes, substitutos, visitantes e já credenciados (Folha 09);

7- Declaração indicando o nome do professor corresponsável (Folha 10);

8- Extratos ou cópias das atas de reuniões em que foi aprovado o pedido de credenciamento (Folhas 21 – 26 e 27A);

9- Plano de trabalho para os dois anos do credenciamento (Folha 10).

II - ANÁLISE:

Este processo de credenciamento foi formalizado no Departamento de Estudos Linguísticos e Literários do Campus de Vilhena e aprovado pelo conselho deste departamento, em seguida aprovado pelo Conselho de Campus. Em seguida, foi encaminhado à PROGRAD para controle e instrução e remetido à Câmara de Graduação para o conselheiro Raildo Sales de Andrade emitir parecer final.

### III - PARECER:

Diante ao exposto, e atendido todos os critérios, apresento parecer FAVORÁVEL ao Credenciamento da Professora Voluntária Dariete Cruz Gomes Saldanha, para atender o Departamento de Estudos Linguísticos e Literários do Campus de Vilhena da Universidade Federal de Rondônia.

Porto Velho, 03 de Março de 2015.

Conselheiro Discente Raildo Sales de Andrade

Relator CGR/CONSEA

### Conselho Superior Acadêmico - CONSEA

Câmara de Graduação – CGR-Da Presidência dos Conselhos Superiores

HOMOLOGADO EM 08.05.2015

**Processo: 23118.004123/2014-10**

**Parecer original: 1716/CGR**, relator Conselheiro Arivelto Cosme da Silva

Parecer por pedido de vistas: 1757/CGR, relatora Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro

Assunto: Indicativo para regulamentar as alterações dos PPC's

Requerente/Interessado: Leonardo Severo da Luz

Decisão da Câmara:

Na 138ª sessão extraordinária, em 30.04.2015, a câmara acompanha os pareceres 1716/CGR e 1757/CGR cujos relatores são favoráveis à aprovação da proposta.

Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto

Presidente

**Processo: 23118.004123/2014-10**

CÂMARA DE GRADUAÇÃO – CGR

**Parecer: 1757/CGR**, por pedido de vistas

Assunto: Indicativo para regulamentar as alterações dos PPC's

Requerente/Interessado: Leonardo Severo da Luz

Relator: Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro

### I – RELATÓRIO

O processo conta com 13 laudas devidamente numeradas, sendo composto por:

1. Memorando 180/2014/GR/UNIR – Formalização de processo. Indicativo – fl. 01;
2. Indicativo à Câmara de Graduação/CONSEA de 06/08/2014 – fls. 02;
3. Ata da 130ª Sessão Ordinária da Câmara de Graduação do Conselho Superior Acadêmico – de 11/08/2014 – CONSEA – fls. 03 a 04;
4. Despacho/2014/0734/SECONS à PROGRAD – conforme deliberação em Ata da 130ª Sessão Ordinária da CGR – fls. 05;
5. Memorando nº 926/2014-PROGRAD – Assunto: Regularização das regras de alteração dos PPCs. Fls. 06;
6. Despacho/2014/868/SECONS à Câmara de Graduação – CGR – encaminhando Memorando 926/2014-PROGRAD, para Ciência em 24/12/2014 e despacho à SECONS para formalizar processo e encaminhar ao Conselheiro Arivelto Cosme – em 29/10/2014 fls. 07;
7. Despacho/2014/0877/SECONS à Reitoria em 30/10/2014 – fls 08;
8. Despacho/2014/890/SECONS- da Câmara de Graduação – CGR ao Conselheiro Arivelto Cosme da Silva para análise e parecer. Fls. 09;
9. Parecer 1716/CGR da Câmara – concede vistas à Conselheira Eleonice nos termos do artigo 56 do regimento interno do CONSEA – fls. 10;
10. Relatório, Análise e Parecer – fls. 11 a 12;
11. Ato Decisório nº 327/CGR de 08/12/2014 - Regulamentar as alterações de Projeto Pedagógico de Curso considerando: Processo 23118.004123/2014-10; Parecer 1716/CGR e Deliberação na 136ª sessão em 08/12/2014 – ( concede vistas) - fls.13.

### II – DA ANALISE:

A proposta apresenta-se condizente com as diretrizes emanadas dos órgãos competentes, com destaque para o Regimento Geral em seus artigos 57 e 128. Ademais, não vislumbramos no processo justificativa para não ser acatado o indicativo apresentado pelo Conselheiro Leonardo Severo da Luz, bem como, na prática, não se vislumbra outra forma de proceder em processos desta natureza doravante analisados se não sendo observada a unicidade de procedimentos proposta.

### III – PARECER

Em face ao relato e análise, sou de parecer FAVORÁVEL ao indicativo apresentado, ratificando o expresso no parecer emitido pelo Conselheiro Arivelton Cosme da Silva.

É o parecer, S.M.J.

Cacoal-RO, 26 de fevereiro de 2015

Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro

Relatora CGR

Conselho Superior Acadêmico - CONSEA

Câmara de Graduação – CGR-Da Presidência dos Conselhos Superiores

HOMOLOGADO EM 08.05.2015

**Processo: 23118.003055/2014-63**

**Parecer: 1759/CGR**

Assunto: Regimento Interno do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Licenciatura em história

Interessado: Campus de Rolim de Moura - Rodrigo Tavares Godoi

Relatora: Conselheira Gleimíria Batista da Costa

Decisão da Câmara:

Na 138ª sessão extraordinária, em 30.04.2015, a Câmara acompanha o parecer 1759/CGR, cuja relatora é favorável à aprovação do Regulamento.

Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto

Presidente

Câmara de Graduação – CGR

Processo: 23118.003055/2014-63

Parecer: 1759/CGR

Assunto: Regimento Interno do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Licenciatura em história

Interessado: Campus de Rolim de Moura - Rodrigo Tavares Godoi

Relatora: Conselheira Gleimíria Batista da Costa

### I – RELATÓRIO

Este relatório é referente ao Processo de Nº 23118.003055/2014-63, que tem como assunto o Regulamento do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Licenciatura em História – Campus Rolim de Moura. Tem-se na folha 01 o memorando que solicita a abertura do processo direcionado à direção do campus de Rolim de Moura, João Maurício Gomes Neto é o Chefe de Departamento e o subscrevente do memorando. Em sua folha 02 observa-se o encaminhamento do processo para o departamento. Das folhas 03 – 06 verifica-se o objeto de análise, O Regulamento do Núcleo Docente Estruturante/NDE do Curso de História. Em sua folha 07 tem-se o parecer emitido pelo Relator Cons. Carlos Alexandre Barros Trubiliano em que observamos o parecer FAVORÁVEL emitido com relação ao Regulamento apresentado. Na folha 10 verifica-se por meio da inspeção da ATA 14/2014 que o parecer foi aprovado por unanimidade pelo conselho do departamento.

Das folhas 12 a 14 verifica-se uma série de despachos. Na folha 15 observamos o parecer FAVORÁVEL do conselheiro Idelfonso Leandro Bezerra. Em seguida consta o Extrato da Ata da 135ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho do Campus Universitário de Rolim de Moura da Fundação Universitária Federal de Rondônia – UNIR, onde destaca-se na folha 18 a aprovação por unanimidade do processo. Em continuidade encaminhou-se os autos à Pró-Reitoria de Graduação. No despacho Nº 09, que se estende das folhas 22 a 36, verificou-se o indicativo de plágio que tem como partes integrantes o Regulamento do Núcleo Docente Estruturantes dos Cursos de Graduação da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, Regulamento do Núcleo Docente Estruturante

dos Cursos de Graduação Faculdade São Vicente – FSV e a resolução nº 01 de 17 de junho de 2010/CONAES.

Por meio do despacho nº 01/2015/DHIS/UNIR, folha 39 e 40 emitido pelo Chefe do Departamento de História do campus de Rolim de Moura desta instituição o assunto despertado no despacho de nº 09 da PROGRAD foi discutido com bases legais. Assim seguiu-se até que por meio do despacho 079/2015/SECONS este foi encaminhado até esta relatora, para análise e parecer.

## II – ANÁLISE

O produto de análise é o despacho emitido pela Pró-reitoria de Graduação – PROGRAD com o indicativo de plágio, observamos durante a leitura do despacho emitido pelo departamento de História do campus de Rolim de Moura, em que destaca-se o artigo 8º da lei nº 9.610 de 16 de fevereiro de 1998 a qual trata dos direitos autorais, transcrevemos abaixo:

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Como grifado acima no item IV deste artigo observamos que os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais não são objetos de proteção de direitos autorais, tendo assim que qualquer texto expedido oficialmente não é protegido pelos direitos autorais, podendo ser reproduzidos, fragmentados e colocados como parte de outras legislações.

No Regulamento Proposto tem-se artigos que levam em consideração a Resolução nº 285/CONSEA de 21 de setembro de 2012, bem como a Resolução nº 01 de 17 de junho de 2010/CONAES. No entanto no art. 3º observa-se uma série de semelhanças entre esta resolução e aquelas apresentadas pelo Despacho nº 09 (Regulamento do Núcleo Docente Estruturante dos Cursos de Graduação da UTFPR), em verdade observamos ainda que alguns incisos de nossa resolução interna, Resolução nº 285/CONSEA, inspiram o próprio regulamento da UTFPR e isto pode ser observado por simples inspeção e comparação, sendo em alguns casos partes de resoluções mais amplas existentes acerca do assunto.

Como destacado anteriormente a função deste regulamento é homogeneizar e formalizar as atividades desenvolvidas pelo Núcleo Docente Estruturante – NDE do Curso de História desta Universidade, tirá-lo da informalidade, algo que deve ser seguido por muitos Núcleos e Cursos desta Instituição de Ensino Superior, com o intuito de efetivar e definir as suas atribuições. Sem mais para acrescentar, segue o parecer.

## III – PARECER

Tendo em vista os argumentos descritos acima, sou de parecer FAVORÁVEL a aprovação do Regulamento Núcleo Docente Estruturante/NDE do Curso de História. As indicações de que o regulamento apresentado são produto de plágio de outros não podem ser levadas em consideração para a emissão deste parecer, pois, assim como posto em análise tratamos de leis, decretos, REGULAMENTOS e outros.

Porto Velho, 09 de março de 2014

Conselheira Gleimíria Batista da Costa

Relatora CGR/CONSEA

CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO - CONSEA

Câmara de Graduação – CGR

Da Presidência dos Conselhos Superiores

HOMOLOGADO EM 08.05.2015

**Processo: 23118.002490/2011-28**

**Parecer: 1763/CGR**

Assunto: Reformulação Projeto Pedagógico do Curso de Direito

Interessado: Campus de Cacoal - Silvério dos Santos Oliveira

Relatora: Conselheira Gleimíria Batista da Costa

**Decisão da Câmara:**

Na 138ª sessão extraordinária, em 30.04.2015, a Câmara acompanha o parecer 1763/CGR cuja relatora é favorável à aprovação da proposta.

Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto

Presidente

Processo: 23118.002490/2011-28

Câmara de Graduação - CGR-Parecer: 1763/CGR

Assunto: Reformulação Projeto Pedagógico do Curso de Direito

Interessado: Campus de Cacoal - Silvério dos Santos Oliveira

Relatora: Conselheira Gleimíria Batista da Costa

**I – RELATÓRIO**

Aos 24 de agosto de 2011 a proposta de reformulação do Projeto Pedagógico do Curso de Direito do *campus* de Cacoal foi encaminhada para fins de análise e encaminhamentos pertinentes. na **folha 01** do processo em corrente discussão observamos este documento de encaminhamento. O Projeto Pedagógico deste curso, em primeira versão encaminhada para análises, se estende da folha 02 à 121. Embora a relatora anterior tenha assinalado que este Projeto Pedagógico de Curso – PPC constante no processo se estende até a **folha 172** observamos que este Projeto Pedagógico possui extensão menor do que aquilo que fora constatado anteriormente. Neste Projeto Pedagógico de Curso ocorre a observância da Matriz Curricular que se faz presente entre as **folhas 20 e 22** constando a carga horária total do curso, a quantidade de horas dedicadas ao estágio supervisionado e também às atividades complementares. Em complementação pode-se informar que é verificado a presença do ementário que destoa das diretrizes internas desta Instituição Federal de Ensino Superior – IFES para a elaboração dos Projetos Pedagógicos de Curso sendo corriqueiramente indicada por parte da Pró-reitoria de Graduação como a Resolução N° 278/CONSEA/UNIR que, dentre outros, informa o quantitativo mínimo para Bibliografias Básicas e Complementares de todas as disciplinas pertencentes ao Curso, esta seção se estende das **folhas 25 a 88**.

Da **folha 96 a 101** tem-se o **Regulamento de Atividades Complementares do Curso de Direito de Cacoal**, sendo estes documentos referentes ao Anexo A. Da **folha 102 à 110** encontra-se o **Regulamento de Estágio Supervisionado Curricular do Núcleo de Práticas Jurídicas do Curso de Direito da UNIR – Campus de Cacoal** correspondente ao Anexo B. Fez-se presente neste PPC o Anexo C que trata do **Regulamento de Trabalho de Curso (TC) do Departamento Acadêmico de Direito da Unir – Campus Cacoal** lendo-se das **folhas 111 a 121**. Aqui considero como parte deste Projeto Pedagógico de Curso a **folha 122**, pois nesta folha é constante a apresentação das justificativas para as mudanças na Matriz Curricular que em muitos casos só ocorrem por força do tempo e das desatualizações, mas que neste especificamente tem como ponto forte as especificidades regionais e suas necessidades cada vez mais pujantes em nossos dias atuais. ressalta-se que a implementação de disciplinas novas na grade, como o Direito Indígena, são o principal indício da tentativa de regionalização.

Das **folhas 128 a 172** tem-se uma série de trâmites que levam em conta as atas de reuniões de departamento, pareceres como o do Relator Silvério dos Santos Oliveira que está contido entre as **folhas 143 e 144**, as Listas de Assinaturas – Discentes na Apresentação/Discussão do Projeto Político Pedagógico estendendo-se da **folha 131 a 139**. Em seguida observa-se das **folhas 173 e 344** o Projeto Pedagógico do Curso que sofreu alterações devido as adequações concernentes as Resoluções Internas e Externas que estão em vigência. Esta parte do processo será fruto de análises aqui, durante o alicerceamento das bases do parecer desta por esta relatora. Das **folhas 345 a 392** temos documentos que tem grande importância para este processo sendo desde novos pareceres com relação ao Projeto Pedagógico revisado até a Lista de Checagem em Processo de Projeto Pedagógico de Curso que foi elaborada pela Técnica em Assuntos Educacionais Vânia Luzia Brambila. Destaca-se ainda o parecer da Relatora Suzenir Aguiar da Silva que é FAVORÁVEL com relação a aprovação do PPC do Curso



de Direito oferecido na Universidade Federal de Rondônia Campus Francisco Gonçalves Quiles em Cacoal.

Sem mais para relatar segue a análise e parecer

## II – ANÁLISE

A Resolução N° 278/CONSEA/UNIR de 04 de junho de 2012 regulamenta os parâmetros para a elaboração dos Projetos Pedagógicos dos cursos de graduação desta instituição, possuindo cinco artigos que são categorizados como sintéticos com relação ao assunto. Este dispositivo tem como principal ponto de partida o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, e a partir desta iniciativa vê-se que a UNIR passa a ter uma ferramenta para a normatização dos Projetos Pedagógicos de Curso, algo que não existia anteriormente.

A aprovação de um Projeto Pedagógico de Curso em formato *ad referendum* é vedada, nos informando que deverá existir uma discussão tanto da parte acadêmica, quanto da comunidade interessada no projeto e que será atingida por modificações existentes neste projeto pedagógico.

No Art. 4° desta resolução somos informados que o projeto pedagógico deste curso deverá ser reformulado sempre que a legislação ou demandas estruturais o exigirem para que seja garantido a atualização tanto em aspectos pedagógicos quanto legais. Estas atualizações nos cursos de direito se fazem necessárias pois tem-se constantemente as mudanças nos aspectos legais de nossa sociedade e discursos que outrora eram novidade hoje são ultrapassados devido aos melhoramentos e adequações da ideologia de nossas instituições.

No entanto o ponto mais importante desta resolução é o Anexo I que trata de forma detalhada os aspectos legais que devem ou não estar contidos dentro do PPC de todos os cursos da instituição, passando pela parte de contextualização da Universidade e também dos cursos quando inseridos na comunidade, descrevendo o Perfil Geral do Egresso dos Cursos, a composição da Estrutura Curricular e muitos outros pontos que são chaves para as mais diversas questões institucionais desta IFES.

O projeto Pedagógico de Curso seguiu esta resolução destacando e delineando sobre os pontos presentes nesta resolução, é o que pode ser visto na lista de checagem presente no processo e que se estende das **folhas 374 a 381**, esta lista foi elaborada por parte da PROGRAD para que se tenha uma série de atendimentos aos pontos chaves que são presentes na Resolução N° 278 e também para que se tenha uma conferência quantitativa dos elementos textuais com relação a este dispositivo. Observou-se que todos os elementos textuais estão presentes e contemplam de forma total a normativa interna, assim a análise quantitativa com relação aos autos do Projeto Pedagógico.

Para uma análise qualitativa, que leva em consideração o conteúdo do projeto somos levados a nos apoiar na Resolução CNE/CES N° 09 de 29 de setembro de 2004 que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá Outras Providências e também a Resolução N° 02 de 18 de junho de 2007 que dispõe sobre a carga mínima e procedimentos relativos a integralização e duração de cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial.

De acordo com estas legislações tem-se um tempo mínimo para que se tenha a integralização de todas as disciplinas presentes dentro do rol de disciplinas que são consideradas obrigatórias e que fazem parte daquilo que constituem o chamado núcleo comum de Competências de todo profissional do ramo do Direito. O curso de Direito apresentado nestas resoluções possui um tempo de integralização mínimo de 05(cinco) anos, pois possui uma carga horária mínima de 3700 horas, ou seja, sua integralização mínima deve ocorrer em dez períodos e isto ocorre dentro de nossa universidade, em especial neste projeto analisado.

Com relação a carga horária do curso apresentado vemos que ocorre o preenchimento correto deste pré-requisito, pois o somatório das cargas horárias das disciplinas chega ao valor de 4160 horas-aula. Ainda com base nas diretrizes emanadas das resoluções específicas sobre a integralização e carga horária tem-se que as atividades complementares e estágios tem, somadas, um tempo total de 500 horas-aula o que corresponde ao valor de 12,02% do total necessário para a integralização do curso. Verifica-se também que o determinado é que este valor não exceda 20% do total da carga total de tempo regulamentado do curso consolidando assim o atendimento desta regulamentação. Segue então o parecer que leva em consideração os argumentos citados até então.

## III – PARECER

Em observâncias às diretrizes da Portaria n° 453/2014/GR/UNIR de 07 de maio de

2014 que trás observações às minutas de resolução de aprovação de criação ou reformulação dos Projetos-Políticos Pedagógicos dos Cursos de Graduação constam-se abaixo:

**NOME:** Direito

**GRAU:** Bacharelado

**NÚMERO DE VAGAS AUTORIZADAS:** 100;

**TURNO DE FORNECIMENTO DO CURSO:** Vespertino e Noturno;

**MODALIDADE:** Presencial;

**PERIODICIDADE:** 10 Semestres

**CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO:** 4160 Horas

**LOCAL DE OFERTA E CONCENTRAÇÃO DAS ATIVIDADES:** Universidade Federal de Rondônia Campus Francisco Gonçalves Quiles - Cacoal

Tendo em vista os argumentos descritos acima, sou de parecer **FAVORÁVEL** a aprovação do Projeto Pedagógico do Curso de Direito do *Campus* de Cacoal. Levando em consideração a Lista de Checagem que foi expedida pela Técnica em Assuntos Educacionais, Vânia Luzia Brambila, bem como as análises adicionais e complementares realizadas pelo Técnico em assuntos Educacionais do Núcleo de Ciências Sociais Aplicadas - NUCSA, Hualan Patrício Pacheco. Não é acrescentada nenhuma modificação e complementação.

Finalizo dizendo que minha posição quanto a este processo é firme, até que mostrem com argumentações irrefutáveis a invalidade e inviabilidade deste Projeto Pedagógico de Curso

Porto Velho, 27 de Abril 2015

Conselheira Gleimíria Batista da Costa

Relatora CGR/CONSEA

#### **Conselho Superior Acadêmico - CONSEA**

Câmara de Graduação – CGR-Da Presidência dos Conselhos Superiores

HOMOLOGADO EM 08.05.2015

Processo: 23118.002319/2014-61

**Parecer: 1764/CGR**

**Assunto:** Institucionalização dos laboratórios de Estatística

**Interessado:** Campus de Ji-Paraná - Reginaldo Tudeia dos Santos

**Relatora:** Conselheira Gleimíria Batista da Costa

**Decisão da Câmara:**

Na 138ª sessão extraordinária, em 30.04.2015, a câmara acompanha o parecer 1764/CGR, cuja relatora é favorável à aprovação da proposta.

Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto

Presidente

**Processo: 23118.002319/2014-61**

Câmara de Graduação - CGR-Parecer: 1764/CGR

**Assunto:** Institucionalização dos laboratórios de Estatística

**Interessado:** Campus de Ji-Paraná - Reginaldo Tudeia dos Santos

**Relatora:** Conselheira Gleimíria Batista da Costa

#### **I – RELATÓRIO**

Os autos me foram encaminhados e recebidos no dia 15 de abril do ano corrente, tendo como procedência a Diretoria do *Campus* de Ji-Paraná e como requerente o Sr. Reginaldo Tudeia dos Santos. O assunto é de grande importância para a questão organizacional do Laboratório de Estatística, haja vista que a utilização destes espaços abrangem vários usuários e no caso analisado abrange os cursos de Matemática e Estatística.

Na **folha 01** deste processo observamos o memorando 008/2014/UNIR com pedido de abertura do processo tendo como assunto a “ELABORAÇÃO DE NORMAS E CRITÉRIOS”. O regimento interno estende-se da **folha 02 à 10**, onde observa-se 40 artigos que tratam das questões laboratoriais e também do comportamento dos usuários destes serviços sendo este datado de junho de 2014. Em seguida nas **folhas 11 e 12** temos o relatório e parecer do Professor Marlos Gomes de Albuquerque em que observamos um parecer favorável quanto a aprovação do regimento, no entanto foram feitas ressalvas com relação ao assunto. Das **folhas 13 à 16** temos a ATA DE REUNIÃO DOS

PROFESSORES DO CURSO DE ESTATÍSTICA PARA TRATAR DA ANÁLISE DA REVISÃO DE NORMAS E CRITÉRIOS DO REGIMENTO DOS LABORATÓRIOS DE ESTATÍSTICA, tendo esta se realizado em 12/09/2014. A presente reunião teve como ponto principal as análises e adequações que foram sugeridas por parte do parecerista Marlos Gomes de Albuquerque. As **folhas 17 e 18** trazem A ATA DA REUNIÃO COMISSÃO DE ADEQUAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA DO CAMPUS DE JÍ-PARANÁ DESIGNADA PELA ORDEM DE SERVIÇO 0008/2014/DCJP/UNIR – 27/08/2014 referentes a adequação deste regimento aos laboratórios de Informática que também são pertencentes ao mesmo rol administrativo. Das **folhas 19 à 28** tem-se o Regimento Interno dos Laboratórios de Estatística com suas adequações e alterações. As **folhas 29 e 30** são referentes ao parecer do relator Marlos Gomes de Albuquerque em que este concordou com o regimento escrito sem acréscimo de nenhum ponto ao regimento em análise, sendo assim de parecer favorável quanto a este assunto. Das **folhas 31 a 35** tem-se a ATA DA 9º REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO DEPARTAMENTO DE MATEMÁTICA E ESTATÍSTICA DA UNIR – JÍ-PARANÁ REALIZADA EM 01/10/2014. No item 6 desta ata vê-se que a aprovação deste regulamento foi por unanimidade. Nas **folhas 36 e 37** verifica-se a duas folhas de despacho que encaminham este processo ao parecerista Alexandre Alves Ramos que nas **folhas 38 à 40** apresenta a este regimento a sugestão de inclusão de mais um inciso no Artigo 34º. Tem-se ainda das **folhas 41 à 44** a ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSEC – 13.11.2014 sendo que em sua **folha 42** ocorre a aprovação do parecer anterior, tendo este sete votos favoráveis e uma abstenção dos presentes na reunião. Na **folha 46** faz-se a leitura do PARECER DA COMISSÃO DE ADEQUAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DOS LABORATÓRIOS DE ESTATÍSTICA DO CAMPUS DE JÍ-PARANÁ DESIGNADA PELA ORDEM DE SERVIÇO 0008/2014/DCJP/UNIR REALIZADO EM 04 DE DEZEMBRO DE 2014. Sete dos oito componentes desta comissão foram favoráveis ao parecer emitido, em seguida observa-se uma série de despachos que encaminharam este processo para análise e parecer desta relatora, tendo como ultima numerada a **folha 51** sendo referente ao DESPACHO 0224/2015/SECONS. Sem mais para relatar segue a análise.

## II – ANÁLISE

O conteúdo organizacional laboratorial é de suma importância para instituições de cunho público, tendo em vista que o uso por parte de alunos, funcionário e comunidade em geral, pode interferir no tempo de vida útil dos maquinários e equipamentos existentes e que fazem parte do domínio público.

Criar normas para o uso dos bens públicos com o intuito de fazer estes abrangerem um grupo cada vez maior de pessoas deve ser o objetivo de qualquer das partes da administração pública. Neste contexto somos levados a regimentar as penalidades com o intuito de não torná-las arbitrarias, esta ação ocorre no capítulo IV do regimento apresentado no processo analisado. Estas sanções ao uso, ou quaisquer restrições em situações de infrações, não devem ferir as legislações vigentes que são os alicerces da nossa nação, e esta preocupação com o não abuso de poder por parte desta legislação foi algo observado na leitura deste regimento.

As normas de uso não podem ser esquecidas, pois como citado anteriormente a administração pública não permite a tendenciosidade por parte desta administração, ou ainda o esquecimento e negligência de determinados usuários em detrimento de outros. No capítulo III verificam-se as normas de uso que são compostas por quatro artigos e que contemplam todos os pontos necessários à orientação dos diretores de laboratório e também dos responsáveis indiretos pela gestão do laboratório, sendo portanto sintética quanto ao assunto.

Muitos são os pontos que estão contemplados pelo regimento e casos omissão serão resolvidos pelo conselho deliberativo do laboratório. Sem mais para acrescentar encerro esta análise e segue parecer para as deliberações subsequentes.

## III – PARECER

Tendo em vista das modificações que foram solicitadas por parte do professor e parecerista Marlos Gomes de Albuquerque, bem como a de outros pareceristas que pediram vistas ao processo sou de parecer **FAVORÁVEL**, à implantação deste regimento no âmbito do laboratório de estatística e ampliado ao de informática, salvo melhor juízo sobre o caso.

Porto Velho, 22 de abril de 2014

Conselheira Gleimíria Batista da Costa

Relatora CGR/CONSEA

**Câmara de Graduação – CGR**

**Processo: 23118.005028/2014-25**

**Parecer: 1765/CGR**

**Assunto:** Credenciamento de Professor Voluntário - Golda Paiva de Carvalho

**Interessado:** NUSAU

**Relatora:** Conselheira Aimée Aimone Rossi

**Conselho Superior Acadêmico - CONSEA**

**Câmara de Graduação – CGR-Da Presidência dos Conselhos Superiores**

**HOMOLOGADO EM 08.05.2015**

**Processo:** 23118.005028/2014-25

**Parecer:** 1765/CGR

**Assunto:** Credenciamento de Professor Voluntário - Golda Paiva de Carvalho

**Interessado:** NUSAU

**Relatora:** Conselheira Aimée Aimone Rossi

**Decisão da Câmara:**

Na 138ª sessão extraordinária, em 30.04.2015, a Câmara acompanha o parecer 1765/CGR cuja relatora é favorável ao credenciamento.

Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto

Presidente

**I - INTRODUÇÃO:**

O referido processo trata do Credenciamento de Professor Voluntário – Golda Paiva de Carvalho, para atender as demandas do Departamento de Psicologia do Campus José Ribeiro Filho – Porto Velho/RO.

**II - RELATÓRIO:**

Das vistas às folhas constantes dos autos constam os documentos necessários obrigatórios:

1- Memorando N° 277/2014/DEPSI, encaminhado ao NUSAU, solicitando a abertura de processo para o credenciamento de professor voluntário da interessada, Golda Paiva de Carvalho (Folha 01);

2- Relatório, análise e parecer da Profª. Drª. Iracema Neno Cecílio Tada, acerca do credenciamento da requerente Golda Paiva de Carvalho. Designação OS/015/2014/DEPSI/UNIR de 08/12/2014 (Folha 02);

3- Requerimento de credenciamento endereçado ao Departamento de Psicologia. Indicação das disciplinas já inseridas no requerimento (Folha 03);

4- Termo de adesão de prestação de serviço voluntário devidamente preenchido (Folhas 04 e 05);

5- Currículo Lattes (Folha 06);

6- Diploma de Graduação em Psicologia (Folha 07);

7- Declaração da Coordenação do Curso de Psicologia das Faculdades Integradas Aparício Carvalho – FIMCA, indicando que a mesma compõe o quadro docente da instituição (Folha 08));

8- Documentação comprobatória em atividades exercidas na área de Psicologia (Folhas 09 a 15);

9- Despacho não numerado da Presidência do Conselho do Núcleo de Saúde para a emissão de parecer (Folha 15, Verso);

10- Despacho N° 002/2014 do representante técnico administrativo Jéferson A. Sodré, em análise ao processo de credenciamento n° 23118.005028/2014-25, para atendimento de diligência, saneamento processual e inserção de documentos (Folha 16);

- 11- Despacho da Presidência do Conselho de Núcleo ao Departamento de Psicologia para atendimentos de diligência (Folha 16, Verso);
- 12- Despacho não numerado do Chefe do Departamento de Psicologia à requerente para juntada de documentos (Folha 16, Verso);
- 13- Requerimento de credenciamento com as correções pontuadas (Folha 17);
- 14- Curriculum Lattes ATUALIZADO (Folha 18);
- 15- Acréscimo de mais um Termo de Adesão de Prestação de Serviço Voluntário corretamente preenchido (Folhas 19 e 20);
- 16- Declaração redigida pelo Departamento de Psicologia (DEPSI) sob a chefia do Profº. Dr. Paulo Renato V. Calheiros, indicando a quantidade de professores permanentes, substitutos e visitantes e já credenciados, lotados na unidade acadêmica (Folha 21);
- 17- Plano de Trabalho nos termos do Requerimento, para os dois anos do credenciamento (Folhas 22 a 24);
- 18- Cópia da Ata Ordinária do Conselho Departamental de Psicologia aprovando o pedido de credenciamento de professor colaborador (Folhas 25 a 29);
- 19- Parecer 002/Rep. Téc./2015 do Conselheiro Jéferson Araújo Sodré, de forma favorável à aprovação do credenciamento da interessada Golda Paiva de Carvalho (Folhas 29 e 30);
- 20- Cópia da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho do Núcleo de Saúde. Em pauta o parecer 002/Rep. Téc./2015 do Conselheiro Jéferson Araújo Sodré, favorável ao credenciamento. Em discussão ao parecer aprovado por unanimidade (Folhas 31 a 33);
- 21- Despacho 007/2015/NUSAU encaminhado à PROGRAD, solicitando instruções e o *check-list* para a tramitação correta do processo (Folha 34);
- 22- Da PROGRAD, o roteiro para análise de processo para credenciamento de professores colaboradores, baseado na resolução nº 264/CONSEA, de 29 de agosto de 2011. A responsável Naiane N. Vasques aponta os documentos faltantes do processo (Folha 35);
- 23- Despacho do Nº 61/PROGRAD/2015, encaminhado ao NUSAU, instruindo a unidade a inserir a documentação obrigatória apontada no despacho para a restituição e continuidade ao trâmite (Folha 36);
- 24- Despacho não numerado do Diretor do Núcleo de Saúde, encaminhando ao DEPSI para as devidas alterações (Folha 36, Verso);
- 25- Ordem de serviço 02/2015/DEPSI/UNIR de 12 de fevereiro de 2015, ao qual designa a Profª. Drª. Maria Hercília Rodrigues Junqueira para acompanhar na condição de professor co-responsável as atividades exercidas pela requerente, professora voluntária Golda Paiva de Carvalho (Folha 37);
- 26- Despacho Nº 03/2015/DEPSI/UNIR, encaminhando ao NUSAU o processo com as devidas correções assinaladas no despacho Nº 61/PROGRAD (Folha 38);
- 27- Despacho sem numeração do Diretor do Núcleo de Saúde, encaminhando o processo à PROGRAD para verificação de atendimento das solicitações do despacho Nº 61/PROGRAD e posterior encaminhando à CGR/CONSEA (Folha 38, Verso);
- 28- Despacho Nº 69/PROGRAD, encaminhando o presente processo para o CONSEA, para análise e parecer final (Folha 39);
- 29- Despacho 0153/2015/SECONS, encaminhando processo para instrução ao Presidente da Câmara de Graduação Conselheiro Leonardo Severo da Luz Net (Folha 40);
- 30- Encaminhamento do Presidente da CGR à conselheira Aimée Aimone Rossi para a análise e parecer do processo Nº 23118.005028/2014-25 (Folha 41);
- 31- Cópia da resolução Nº 264/CONSEA, de 29 de agosto de 2011 (Folhas 42 a 44);



32- Despacho 0221/2015/SECONS, da Câmara de Graduação encaminhado o processo N° 23118.005028/2014-25 à Conselheira Aimée Aimone Rossi, as instruções necessárias para a elaboração de parecer (Folha 45);

## **II - ANÁLISE:**

Este processo de credenciamento foi formalizado no Departamento de Psicologia do Campus José Ribeiro Filho em Porto Velho. O mesmo foi aprovado pelo conselho deste departamento e em seguida aprovado pelo Conselho de Núcleo. Em seguida, foi encaminhado à PROGRAD para controle e instrução e remetido à Câmara de Graduação para a conselheira Aimée Aimone Rossi emitir parecer final.

## **III - PARECER:**

Diante do exposto, o presente processo atende integralmente aos critérios estabelecidos na resolução N° 264/CONSEA que trata dos critérios e normas para o credenciamento de professores para prestação de serviço voluntário nos cursos da UNIR. Nesse sentido, sou de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da professora voluntária Golda Paiva de Carvalho.

Porto Velho, 22 de abril de 2015.

Conselheira Aimée Aimone Rossi

Relatora CGR/CONSEA

Conselho Superior Acadêmico - CONSEA

Câmara de Graduação – CGR

Da Presidência dos Conselhos Superiores

HOMOLOGADO EM 08.05.2015

**Processo: 23118.004489/2014-81**

**Parecer: 1766/CGR**

Assunto: Credenciamento de Professor Voluntário - Isaias Fernandes Gomes

Interessado: Campus de Ariquemes – Ilka Oliveira Mota

Relatora: Conselheira Aimée Aimone Rossi

Decisão da Câmara:

Na 138ª sessão extraordinária, em 30.04.2015, a câmara acompanha o parecer 1766/CGR cuja relatora é DESFAVORÁVEL ao credenciamento.

Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto

Presidente

Processo: 23118.004489/2014-81

Câmara de Graduação – CGR

Parecer: 1766/CGR

Assunto: Credenciamento de Professor Voluntário - Isaias Fernandes Gomes

Interessado: Campus de Ariquemes – Ilka Oliveira Mota

Relatora: Conselheira Aimée Aimone Rossi

## **I - INTRODUÇÃO:**

O referido processo trata do Credenciamento de Professor Voluntário – Isaias Fernandes Gomes, para atender as demandas do Departamento Interdisciplinar de Tecnologia e Ciências (DINTEC) e do Departamento de Engenharia de Alimentos (DENGEA) do Campus de Ariquemes.

## **II - RELATÓRIO:**

Das vistas às folhas constantes dos autos constam os documentos necessários obrigatórios:

Memorando N° 089/2014/DINTEC, encaminhado ao Presidente do Conselho de Campus de Ariquemes Prof. Dr. Gerson Flores Nascimento, solicitando a inclusão da pauta Credenciamento de Professor Colaborador (Folha 01);

Cópia da Resolução N° 264/CONSEA de 29 de agosto de 2011, que estabelece os critérios e normas para credenciamento de professores para prestação de serviço voluntário nos cursos da UNIR (Folhas 02 a 04);

Temo de adesão de prestação de serviço voluntário parcialmente preenchido (Folhas 05 e 06);

Roteiro para formalização de processo de credenciamento de professores colaborados na graduação. Anexo 02 da Resolução N° 264/CONSEA. Não preenchido e não assinado (Folhas 07);

Requerimento de Credenciamento do Professor Colaborador Voluntário, Isaías Fernandes Gomes, endereçado ao Departamento Interdisciplinar de Tecnologia e Ciências do Campus de Ariquemes. Indicação das disciplinas já inseridas no requerimento (Folha 08);

Plano de Trabalho para as disciplinas que serão lecionadas nos períodos 2015/2 e 2016/1 (Folhas 09 a 11);

Acréscimo do termo de adesão de prestação de serviço coluntário não preenchido totalmente (Folhas 12 e 13);

Diploma de Graduação de Licenciatura em Física (Folhas 14);

Certificado de Especialização, Pós-Graduação Latu Sensu em ensino de Ciências e Matemática (Química, Física e Biologia) (Folha 15);

Curriculo Lattes (Folhas 16 a 19);

Declaração redigida pelo Departamento de Interdisciplinar de Tecnologia em Ciências (DEPSI) sob a chefia da Profª. Drª. Ilka de Oliveira Mota, indicando a quantidade de professores permanentes, substitutos e visitantes e já credenciados, lotados na unidade acadêmica (Folha 20);

Cópia da Ata da Reunião 043/2014 do DINTEC (Folhas 21 a 26);

Parecer não numerado do Prof. Dr. Humberto H. Takeda acerca do Processo N° 23118.004489/2014-81, que trata do credenciamento de professor voluntário. O mesmo sugere que se providencie e se atenda as recomendações dadas no parecer. (Folha 27);

Memorando N° 0234/2014/DCAR/UNIR encaminhado à Profª. Ms. Eliete Zanelato (Folha 28);

Análise e parecer da relatora Profª. Ms. Eliete Zanelato (Folhas 29 e 30);

Memorando n° 175/2014/DECED encaminhado ao DINTEC, solicitando anuência do DENGEA no processo referido processo. (Folha 31);

Memorando n°093/2014/DINTEC encaminhando ao DENGEA o processo de Credenciamento para anuência.(Folha 32);

Memorando n° 109/2014/DENGEA encaminhado ao DINTEC dando ciência e anuência para a o credenciamento do Professor Colaborador Isaías Fernandes Gomes (Folha 33);

Acréscimo do Plano de Trabalho nos termos do Requerimento, indicando as disciplinas a serem lecionadas (Folhas 34 a 39);

Anexo II da Resolução n° 65/CONSAD de 18 de julho de 2008. O Plano Anual de Atividade Docente para o período 2015-2016. (Folhas 31 a 33);

Cópia da Ata 8ª Reunião Extraordinária do CONSEC. Pauta em discussão, credenciamento de professor colaborador. Leitura do parecer aprovado por unanimidade com as recomendações da relatora. (Folhas 43 a 45);

Cópia da Ata da Reunião Extraordinária n° 064. Pauta única; anuência do DENGEA no credenciamento de professor para o DINTEC. Leitura do processo, em discussão a proposta foi aprovada por unanimidade (Folha 46 );

Memorando não numerado do DINTEC, encaminhado à Profª. Ms. Eliete Zanelato informando-a do atendimento à suas recomendações e fazendo a inclusão dos documentos faltantes no referido processo de credenciamento (Folha 47);

Despacho n° 09/2015/DCAR/UNIR da Diretoria do Campus de Ariquemes encaminhado o processo à PROGRAD, para análise e providências cabíveis. (Folha 48);

Roteiro pela PROGRAD para análise de processo de credenciamento de professor colaborador. Quadro de observações. (Folha 49);

Despacho N° 70 da PROGRAD encaminhando o processo para o CONSEA para análise e parecer final. (Folha 50);

Despacho 0154/2015/SECONS, encaminhando processo para instrução ao Presidente da Câmara de Graduação Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto (Folha 51);

Encaminhamento do Presidente da CGR à conselheira Aimée Aimone Rossi para a análise e parecer do processo N° 23118.004489/2014-81. (Folha 52)

Cópia da resolução N° 264/CONSEA, de 29 de agosto de 2011 (Folhas 53 a 55);

Despacho 0220/2015/SECONS, da Câmara de Graduação encaminhado o processo N° 23118.004489/2014-81 à Conselheira Aimée Aimone Rossi, as instruções necessárias para a elaboração de parecer (Folha 56);

## II - ANÁLISE:

Este processo de credenciamento foi formalizado no Departamento Interdisciplinar de Tecnologia e Ciências do Campus de Ariquemes, para atender as demandas do Departamento de Engenharia de Alimentos.. O mesmo passou por um trâmite conturbado e confuso diante da legislação e regulamentação de estabelece os critérios e normas para o credenciamento de Professor Colaborador na UNIR, a resolução nº 264/CONSEA. No que se refere à inserção da documentação obrigatória e comprobatória no processo, o Departamento que solicita o credenciamento deixa a desejar nesse sentido. Relata-se que até certo momento, especificamente nas folhas, 10, 11 e 12 desse processo em tramitação, não há registro da inclusão do Plano de Trabalho nos termos da Resolução nº 264/CONSEA.

Às folhas 21 e 26 dos autos, apresenta-se a cópia da ata da reunião departamental nº 043/2014 do DINTEC. A pauta 10 trata-se do Credenciamento do Professor Colaborador , há a leitura, discussão e aprovação do parecer emitido pelo Prof. Dr. Humberto H. Takeda que recomenda a inclusão dos documentos obrigatórios, conforme rege a Resolução nº 264/CONSEA, para que a tramitação do processo se dê de forma íntegra e legal. Documentos faltantes: declaração do Departamento indicando a quantidade de professores permanentes, substitutos e já credenciados lotados nessa Unidade (§ 2º do art. 2º. Res. 264/CONSEA), Declaração emitida pelo mesmo indicando o nome do professor co-responsável (§ 5º e § 6º do Art. 2º Res. 264/CONSEA), Plano de trabalho completo, nos termos do § 3º do Art. 5º Res. 264/CONSEA) e finalmente a Ata da Reunião do Conselho Departamental que aprova o credenciamento (§ 4º do Art. 5º da Res. 264/CONSEA).

Posteriormente, a Profª. Drª. Em atendimento ao pedido de análise e parecer realizado atarvés do memorando nº 0234/2012/DCAR/UNIR, emite seu parecer reiterando a recomendação de inclusão da documentação obrigatória, favorável condicionado a apresentação dos documentos. Atendida as recomendações, o processo segue em tramitação regular até a chegada do mesmo na PROGRAD , também para análise e providências. Essa unidade avalia o processo como sendo legal e o encaminha para o CONSEA.

No entanto, relato alguns ponto relevantes:

Não há uma declaração oficial emitida pelo DINTEC ou pelo DENGEA que indica o professor co-responsável pela atividade desenvolvida pelo professor credenciado, conforme estabelece a Res. Nº 264/CONSEA/UNIR no § 5º e § 6º do Art. 5º, e também no Anexo II da mesma resolução, o Roteiro Para a formalização de credenciamento de professores colaboradores na graduação, que estabelece a documentação obrigatória expedida pelo Departamento.

A ata do CONSEC apresentada nos autos (fls 41 a 45), em sua pauta que trata do processo de credenciamento, não delibera especificamente sobre a aprovação do credenciamento, conforme estabelece o § 4º do Art. 5º da Res. 264/CONSEA/UNIR. Aprova sim, a sugestão feita pelo Prof. Ms. Gerson Balbuena Bicca que visando atender à proposta de anuência do DENGEA relatada pela Profª. Ms. Eliete Zanelato em seu parecer, se compromete a realizar uma reunião extraordinária do DENGEA para aprovar o credenciamento.

A ausência da ata da reunião departamental do DENGEA que aprova o credenciamento do professor colaborado Isais Fernandes Gomes é relatada por dois professores no decorrer do processo. Após a anexação da referida ata (fls 46), pode-se verificar que aprovação do tema em questão não pode ser considerada válida. Isso se dá por que enquanto a reunião acontecia e pretendia deliberar sobre a aprovação do credenciamento, mais de 50% dos professores que compõem o Conselho de Departamento, e formam o quórum qualificado e/ou deliberativo, estavam em período de afastamento para o gozo de férias. Sendo assim, a ata apresentada, com as assinaturas e a presença de apenas dois professores, não tem poder de decisão ou deliberação que qualquer assunto.

Em seguida, foi encaminhado à PROGRAD para controle e instrução e remetido à Câmara de Graduação para a conselheira Aimée Aimone Rossi emitir parecer final.

## III - PARECER:

Diante do exposto, o presente processo NÃO atende integralmente aos critérios estabelecidos na resolução Nº 264/CONSEA que trata dos critrios e normas para o credenciamento de professores para prestação de serviço voluntário nos cursos da UNIR. Não contempla também as competências e o poder de decisões coletivas e democráticas que o Conselho de Departamento tem, pois exime o direito ao voto da maioria votante de professores que se encontravam afastados para o período de férias e

delibera sobre o tema apenas com dois professores presentes. Entede-se que o processo de credenciamento de professor colaborador visa atender as demandas internas e externas dos departamentos já sobrecarregados de atividades, e que tanto para a Instituição quanto para o professor colaborador esse processo se mostra benéfico, no que diz respeito, em parte, à experiência profissional que o professor possa adquirir, como também ao Ensino Superior que não tem prejuízos por falta de profissional qualificado. Mas vale ressaltar que todo esse processo deve tramitar de foma íntegra e regular, para que tenha validade legal e futuramente não venha causar problemas tanto para a Instituição quanto para o professor colaborador. Agir de forma preventiva e não punitiva.

Nesse sentido, até que se sane os problemas citados acima no Relatório, e se atenda às recomendações feitas a seguir no item IV, sou de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento do professor voluntário Isaias Fernandes Gomes.

#### IV - RECOMENDAÇÕES:

Anexar declaração que indica o nome do professor co-responsável pelas atividades desenvolvidas pelo professor colaborador. Emitida oficialmente pelo Departamento responsável.

Realizar nova reunião, com quórum qualificado de 2/3 ou mais de votos válidos para a deliberação do tema em questão.

Retornar o processo à sua origem para ciência e providência.

Porto Velho, 22 de abril de 2015.

Conselheira Aimée Aimone Rossi

Relatora CGR/CONSEA

**Conselho Superior Acadêmico - CONSEA**

**Câmara de Graduação – CGR-Da Presidência dos Conselhos Superiores**

**HOMOLOGADO EM 08.05.2015**

Processo: 23118.003037/2014-81

Parecer: 1767/CGR

**Assunto:** Credenciamento do Prof. Dr. Éwerton Ortiz Machado como “Professor Credenciado Colaborador”

**Interessado:** Campus de Rolim de Moura - Eduardo Candido Franco Rosell

**Relator:** Conselheiro Arivelto Cosme da Silva

#### **Decisão da Câmara:**

Na 138ª sessão extraordinária, em 30.04.2015, a Câmara acompanha o parecer 1767/CGR, cujo relator é favorável ao credenciamento.

Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto

Presidente

Processo: 23118.003037/2014-81

**Câmara de Graduação-**

**CGR-Parecer: 1767/CGR**

**Assunto:** Credenciamento do Prof. Dr. Éwerton Ortiz Machado como “Professor Credenciado Colaborador”

**Interessado:** Campus de Rolim de Moura - Eduardo Candido Franco Rosell

**Relator:** Conselheiro Arivelto Cosme da Silva

#### **I -RELATÓRIO:**

O processo em pauta trata do Credenciamento do Professor Voluntário Colaborador Éwerton Ortiz Machado, para atender o Departamento Acadêmico de Engenharia Florestal- DEFL do Campus da UNIR de Rolim de Moura, sendo composto pelos seguintes documentos:

- 1- Requerimento do Professor Éwerton Ortiz Machado ao Departamento de Engenharia Florestal, requerendo seu credenciamento para atuar como professor voluntário colaborador, datado de 16/07/2014 (Folha 01);
- 2- Termo de Adesão de prestação de serviço Voluntário datado de 16/07/2014, (folhas 02 e 03);
- 3- Curriculum Vitae- Lattes do Professor Éwerton Ortiz Machado (folhas 04-11)
- 4- Cópia de Diploma de Doutor em Ciências pela Universidade de São Paulo- USP e demais documentos comprobatórios do Currículo (Folha 12-116);
- 5- Quadro docente do Departamento de Engenharia Florestal (Folha 117);

- 6- Declaração de co-responsabilidade por Professor Colaborador (Folha 118);
- 7- Ordem de Serviço nº 14/DEFL/RM/14 (folha 119);
- 8- Relatório da Comissão de Credenciamento de Professor Colaborador (Folhas 120-122);
- 9- Plano Anual de Atividades Docentes de 2014-2 a 2016-1 de Professor Colaborador (Folha 123);
- 10- Ata da Reunião Ordinária nº 8/2014 do DEFL (Folhas 124-125);
- 11- Memorando nº 57/DEFL/2014 do DEFL para a Direção do Câmpus de Rolim de Moura (Folha 126);
- 12- Memorando nº 289/DCRM/UNIR/2014 para DEFL (Folha 127);
- 13- Memorando nº 61/DEFL/2014 para CONSEC de Rolim de Moura (Folha 128);
- 14- Memorando nº 317/2014/DCRM/UNIR encaminhando processo para análise e parecer da Conselheira Iracy Soares Aguiar (Folha 129);
- 15- Despacho da Conselheira Iracy Soares de Aguiar para Éwerton Ortiz Machado (Folha 130);
- 16- Diploma de Graduação, histórico Escolar, Diploma de Mestre, Relatório de Defesa de Tese, Certificado de Defesa de Tese de Éwerton Ortiz Machado (131- 143);
- 17- Análise e parecer da Conselheira Iracy Soares de Aguiar sobre o credenciamento do Professor Éwerton Ortiz Machado como Colaborador do Curso de Engenharia Florestal do Câmpus de Rolim de Moura (Folhas 144- 145);
- 18- Despacho da Professora Juracy Soares de Aguiar para a Direção do Câmpus de Rolim de Moura (Folha 146);
- 19- Extrato de Ata da 134ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho do Câmpus Universitário de Rolim de Moura da Fundação Universidade Federal de Rondônia- UNIR (Folha 147- 148);
- 20- Despacho nº 104 da PROGRAD para CONSEA (Folha 149);
- 21- Despacho 0201/2015/SECONS para o Presidente da Câmara de Graduação-CGR (Folha 150);
- 22- E-mail da SECONS para Presidente da CGR e Despacho deste para o Conselheiro Arivelto Cosme da Silva (Folha 151);
- 23- Despacho 0216/2015/SECONS da CGR para Conselheiro Arivelto Cosme da Silva (Folha 152);

## II - ANÁLISE:

O Processo em análise consta de todos os documentos necessários para sua completa tramitação, com requerimento do Professor Éwerton Ortiz Machado, solicitando seu credenciamento como “Professor Credenciado Colaborador” nas Disciplinas Zoologia Geral, Entomologia Florestal, Probabilidade e Estatística, Metodologia Científica e Manejo de Áreas Silvestres, Termo de Adesão de Prestação de Serviço Voluntário e Currículo Vitae. O Departamento de Engenharia Florestal apresenta à folha 117 o Quadro Docente do Departamento, composto por 12 professores e, na Folha 118, a Professora Anna Frida Hatsue Modro como co-responsável pelas atividades do Requerente.

O Chefe do DEFL institui a Ordem de Serviço nº 14/DEFL/RM/14 para uma comissão “providenciar o credenciamento do Professor Éwerton”, sendo que esta se manifestou favorável (Folhas 120-121).

O Plano Bianual de Atividade Docentes 2014-2 a 2016-1 foi apresentado à folha 123. Em Ata da Reunião Ordinária nº 8/2014 do DEFL, o credenciamento do Professor Requerente foi aprovado por unanimidade, com “autorização para que se iniciem de imediato as aulas pelo professor Éwerton Ortiz” (Folha 124-125).

O processo em análise foi relatado pela Conselheira Iracy Soares de Aguiar, no CONSEC de Rolim de Moura, que se manifestou favorável ao credenciamento do professor (Folha 144-145), ao que foi acompanhada pelos demais membros daquele Conselho, conforme consta em Ata da 134ª Sessão Plenária Ordinária (Folhas 147- 148).

Em 25/03/2015 a PROGRAD, através do Despacho nº 104 encaminha o presente processo para o CONSEA, em cumprimento ao disposto na Resolução 264/CONSEA/2011.



O Presidente da Câmara de Graduação - CGR encaminha para o Conselheiro Arivelto Cosme da Silva o processo em epigrafe para análise e parecer em 07/04/2015, e neste Despacho considera que "... o CONSEC aprovou o início imediato das atividades de voluntário antes da liberação do CONSEA, o que configura ilícito".

Em diligência ao Câmpus de Rolim de Moura para informar sobre a entrada em serviço do Professor Requerente (Folha 153), este, em resposta, informa que o Requerente ainda não se encontra em exercício na atividade de "Professor Credenciado Colaborador", apenas "oferecendo apoio aos professores responsáveis das disciplinas objeto do credenciamento sem que implique responsabilidade direta na docência", aguardando a deliberação do CONSEA.

O Plano de Trabalho do Professor Colaborador (Folha 123) lista cinco disciplinas as serem ministradas, estando de acordo com a Resolução nº 264/CONSEA, Art. 5º, § 2º (mínimo de três e máximo de cinco disciplinas). Consta ainda no processo em análise, que o requerente é Bacharel em Ciências Biológicas pela UFMG (Folha 131), Mestre em Ciências Biológicas - Zoologia (Folha 136) e Doutor em Ciências - Zoologia (Folha 12) pela USP.

Portanto, de acordo com que estabelece a Resolução nº 264/CONSEA, no Art. 2º, § 2º, "O credenciamento de docentes tem o objetivo de constituir um banco de professores para atender as necessidades especiais e seu número, em hipótese alguma, ultrapassar 30 % (trinta por cento) da soma dos efetivos, substitutos e visitantes lotados no Departamento Acadêmico", o credenciamento não fere a legislação, pois o DEFL não possui, de acordo com a Declaração constante na Folha 117, nenhum professor credenciado, no total de 11 (onze) professores do quadro permanente.

### **III - PARECER:**

Considerando a documentação constante no presente Processo, com aprovação no DEFL e no CONSEC de Rolim de Moura, em atendimento à Resolução 264/CONSEA/2011, considerando também que diversos departamentos da UNIR não possuem ainda número suficiente de professores em seus quadros, o que provoca sobrecarga de trabalho dos mesmos, sou de parecer **FAVORÁVEL** ao credenciamento como **Professor Credenciado Colaborador** do Departamento de Engenharia Florestal do Câmpus de Rolim de Moura, o Professor Dr. Éwerton Ortiz Machado, cujo Termo de Adesão de Prestação de Serviço Voluntário devidamente assinado pelo mesmo, encontra-se nas folhas 02 e 03 deste processo.

Ji-Paraná, 22 Abril de 2015.

Conselheiro Arivelto Cosme da Silva  
Relator CGR/CONSEA.